



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.074 - PR (2013/0401811-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MÁRCIO WILLIAN KOLAROVIC
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ISABELLA FONSECA DE MELLO
ADVOGADO : IRACEMA DE MELLO MANGONI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DEMAIS QUESTÕES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283/STF E 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 16 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.074 - PR (2013/0401811-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : MÁRCIO WILLIAN KOLAROVIC
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ISABELLA FONSECA DE MELLO
ADVOGADO : IRACEMA DE MELLO MANGONI

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado por MÁRCIO WILLIAN KOLAROVIC em face de decisão que manteve, por seus próprios fundamentos, a decisão de inadmissibilidade do recurso especial em virtude da não verificação de negativa de prestação jurisdicional e da incidência da Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Aduziu a parte agravante a insubsistência de tais fundamentos.

No recurso especial inadmitido, interposto com apoio na alínea *a* do permissivo constitucional, alegou a parte agravante negativa de vigência aos arts. 183, 320, 333, I, 407, 535, I e II, do Código de Processo Civil, 944 do Código Civil, bem como divergência respeitante ao art. 333, I, do Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.074 - PR (2013/0401811-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, inobstante o arrazoado tecido, o presente agravo não merece provimento.

Demonstra a parte agravante tão-somente o inconformismo para com o *decisum* hostilizado, não trazendo argumentos capazes de derruir a decisão agravada.

Afirme-se, de início, que não há nulidade por omissão ou contradição, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia posta.

O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação.

Ademais, consigne-se que o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

Em relação ao pleito de afastamento da multa imposta quando do manejo dos segundos aclaratórios, além de as razões de recurso especial não indicarem violação a dispositivo pertinente, ressalte-se que a reiteração das alegações tecidas em embargos anteriormente rejeitados não permite a aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula 98/STJ (AgRg no REsp 1216546/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011; (AgRg no REsp 965.822/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 03/02/2009).

No respeitante aos arts. 183 e 407 do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consignou o aresto hostilizado que "[...] o rol [de testemunhas] foi enviado antecipadamente ao agravante/apelante e seu procurador, sem que houvesse qualquer prejuízo para a defesa" (fl. e-STJ 986), fundamento suficiente à negativa de provimento ao agravo retido que, contudo, não foi objeto de dedução de questão feral no recurso especial inadmitido. Aplicável ao ponto a Súmula 283/STF.

Quanto ao demais dispositivos apontados como violados, as razões recursais voltam-se à necessidade de apreciação do substrato fático-probatório da demanda, abandonando a parte recorrente as premissas desta ordem adotadas pelo acórdão recorrido para justificar a conclusão de que a parte adversa contribuíra para a compra de imóvel. Tal providência, nesta sede, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0401811-3

AgRg no
AREsp 445.074 / PR

Números Origem: 112206 201000132365 46182220060045 6815841 876874102 876874103 876874104
876874105

EM MESA

JULGADO: 16/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MÁRCIO WILLIAN KOLAROVIC
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ISABELLA FONSECA DE MELLO
ADVOGADO : IRACEMA DE MELLO MANGONI

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO WILLIAN KOLAROVIC
ADVOGADO : LUCIANA APARECIDA TOZZATTO DE ALMEIDA
AGRAVADO : ISABELLA FONSECA DE MELLO
ADVOGADO : IRACEMA DE MELLO MANGONI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.